

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2016

Acrescenta os artigos 13, III, 20, "c", parágrafo único ao art. 28 e parágrafo único ao art. 60 à Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para incluir os resíduos extraordinários.

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relator: Deputado STEFANO AGUIAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.739, de 2016, altera a Lei nº12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para definir explicitamente o que seriam os resíduos extraordinários.

Para cumprir esse objetivo, o PL em apreço acrescenta os artigos 13, III, 20, "c", o parágrafo único ao art. 28 e parágrafo único ao art. 60 à referida Lei, definindo que os resíduos sólidos serão classificados, quanto ao volume, em ordinários quando até 60kgs ou 120l diários, e extraordinários quando excederem esses limites.

O autor justifica a proposição argumentando que, embora a Lei já preveja um tratamento diferenciado para os geradores de grandes volumes, a falta de definição clara de um critério de enquadramento gera controvérsias e permite a evasão desses grandes geradores das suas responsabilidades legais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

São inegáveis os impactos negativos que os resíduos sólidos não adequadamente reusados ou indevidamente dispostos causam, não só ao meio ambiente, como à própria saúde pública. Embora, constitucionalmente, a proteção do meio ambiente seja dever de toda a coletividade, deve-se reconhecer que o seu ônus precisa ser distribuído conforme o grau diferenciado de responsabilidade de cada agente, consoante o princípio do poluidor pagador. Assim, não é econômica, social ou ambientalmente justo que o grande gerador de resíduos sólidos externalize os impactos negativos da sua atividade. O PL ora em comento revela, por isso, preocupação legítima e louvável do Parlamentar propositor do projeto.

Como o próprio autor da proposição já afirma, a PNRS já prevê a necessidade de tratamento especial aos geradores de resíduos sólidos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por seu volume não sejam equiparáveis aos resíduos domiciliares (art. 20, II, b), sujeitando-os à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos. Os responsáveis por esses planos devem manter informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e ao órgão licenciador do Sisnama, quando houver (art. 23).

Como previsto pela PNRS e pelo Decreto nº 7.404 de 2010, que a regulamenta, diversas cidades do país já vêm regulamentando esses dispositivos. Como bem lembra o próprio autor do PL ora em comento, já o fizeram São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, e, mais recentemente, Brasília.

Entretanto, nota-se que os critérios adotados por essas diversas cidades são inconsistentes entre si. Segundo estudo recente do Ministério do Meio Ambiente¹, por exemplo, pode-se observar que São Paulo, apesar de ser um município de grande porte populacional, PIB elevado e grande arrecadação, possui critérios mais restritivos que os municípios de Salvador e Fortaleza.

¹ BRASIL Orientações do Ministério do Meio Ambiente sobre Resíduos Sólidos para as Salas Estaduais e Municipais de Coordenação e Controle para o Combate ao Aedes aegypti. Brasília: Ministério do Meio Ambiente: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano. Disponível em: https://www.ufrgs.br/rscontraaedes/materiais/orientacoes_meio_ambiente_residuos_solidos.pdf. Acesso em: 21 de novembro de 2016.

Isso poderia ser considerado um problema “local” se os impactos socioambientais não viessem crescendo a ponto de transpor as fronteiras municipais. O produto final da decomposição da matéria orgânica presente no lixo é altamente tóxico e pode vir a contaminar o solo, o ar e os lençóis freáticos. Além disso, os resíduos dispostos de forma inadequada possibilitam o acúmulo de água, em locais onde pode ocorrer a proliferação do mosquito Aedes aegypti causador de doenças importantes como a dengue, a febre chikungunya e a zika – que, recordemos, chegou a dar causa de uma declaração de Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde em 11 de novembro de 2015.

Assim, é patentemente legítimo neste caso que a União exerça a sua competência para o estabelecimento de diretrizes gerais relativas às matérias de competência legislativa concorrente, como o são o direito urbanístico e a proteção ao meio ambiente (CF art. 24 §1º), uniformizando em todo o país o enquadramento de grandes geradores de resíduos sólidos, como o pretende o Projeto de Lei em tela.

Diante das razões aqui apresentadas, entendo que o PL ora em comento complementa adequadamente a legislação vigente, mais especificamente a Lei nº 12.305, de 2010, razão pela qual peço o apoio dos nobres pares para a **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.739, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado STEFANO AGUIAR
Relator

